



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

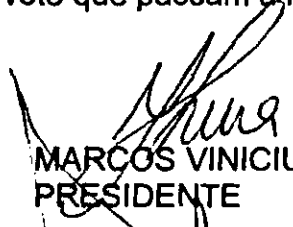
Processo nº : 10880.016914/97-01
Recurso nº : 136142
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1994
Recorrente : GEOSONDA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão : 107-08.560

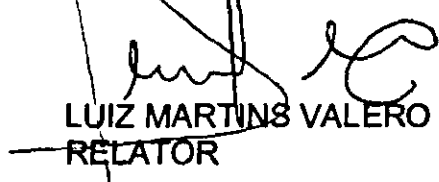
IRPJ - RESULTADOS DE RECEITAS AUFERIDAS COM OBRAS PÚBLICAS - DIFERIMENTO A MAIOR E NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO QUANDO DO RECEBIMENTO DAS RECEITAS - ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS DE ESPONTÂNEO OFERECIMENTO POSTERIOR - Não podem ser acolhidas as alegações de oferecimento, espontâneo, em períodos posteriores, de resultados diferidos relativos a receitas efetivamente recebidas de órgãos públicos, quando os elementos constantes dos autos e os colhidos em diligência fiscal não as confirmam, mormente quando a diligenciada alega não mais possuir os necessários comprovantes.

PIS-REPIQUE - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido em relação ao principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOSONDA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, consisting of stylized initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

Recurso nº : 136.142
Recorrente : GEOSONDA S/A

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, petição de fls. 118/126, protocolada em 07-05-03, do Decidido pela 3ª Turma do Colegiado DRJ/SPOI Acórdão nº 2.757 fls. 105/113 – cientificado em 08-04-03, que considerou procedente os lançamentos consubstanciados nos Auto de Infração relativo ao IRPJ E OUTROS.

Garantia de instância

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 159.

Ilícito descrito no auto de infração

1) AJUSTES DO LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO. EXCLUSÕES COMPENSAÇÕES. Redução indevida, do lucro real por motivo de diferimento a maior de receita recebida de órgão público.

- Novembro de 1.993 - valor 10.375.810,50 – multa 75%.

- Dezembro de 1.993 - valor 250.013,33 – multa 75%.

- Enquadramento Legal: Art. 157, § 1º; 280, § 4º; 388, inc. I RIR/80.

2) CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES. Redução pela não adição de lucros relativos a receitas efetivamente recebidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01

Acórdão nº : 107-08.560

- Dezembro de 1.993 - valor 51.394.638,37 – multa 75%.

- - Enquadramento Legal: Arts. 282, inc. II e 387, inc. II do RIR/80.

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS REPIQUE.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"IRPJ – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. Não cabe o tratamento de postergação de pagamento de imposto quando, no período-base em que a receita foi adicionada, o contribuinte apurou imposto em valor inferior àquele que seria devido pela receita postergada, visto que prejuízos futuros não podem compensar lucros pretéritos.

JUROS DE MORA. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

DECORRÊNCIA. PIS/REPIQUE. A procedência do lançamento principal implica manutenção da exigência decorrente. Lançamento Procedente."

Razões do decidido

O Relator do voto eu conduziu o julgamento, aprecia de maneira detalhada os efeitos dos percentuais de lucratividade, os quais observe-se são divergentes do daquele pretendido pela recorrente nos períodos analisados, bem como detalha o trabalho fiscal.

Afirma ainda que a apelante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse corroborar com a sua alegação.

Para que seja considerada a ocorrência de postergação do pagamento do imposto, com exigência apenas com os acréscimos legais cabíveis, nos moldes do art. 171 do RIR/80, é necessário verificar se houve pagamento de imposto em montante superior àquele que seria devido no período que a receita foi apropriada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

(Transcreve o Acórdão nº 101-81.717/91), inclusive transcreve o item nº 9 do PN COSIT nº 2/96.

Faz demonstração comparativa entre a apuração do contribuinte e da efetuada pelo autor do feito (Quadros comparativos itens 23 e 27).

Enfrenta a contestação do contribuinte sobre a aplicação dos juros com fundamentação no art. 161 do CTN.

Finalizando, fundamenta que a alegação de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência legal (PN nº 329/70).

Mantém a exigência do PIS/REPIQUE - decorrente.

Razões do apelo do contribuinte - Síntese

Diz que a recorrente reconheceu espontaneamente os fatos assinalados no auto de infração, oferecendo respectivas receitas à tributação nos meses de janeiro e fevereiro de 1.994, conseqüentemente ofereceu e recolheu o imposto devido, transcreve o art. 138 do CTN., e Decisão deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Pede o cancelamento da multa aplicada (75%) invocando o artigo 6º; § 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Levanta a tese que o fato constitui-se em questão autônoma a necessária compensação dos valores recolhidos nos meses em que a receita impugnada foi oferecida a tributação, sob pena de "bis in idem".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

Que se considerou unicamente a soma das faturas do período, entretanto ocorre que não foram consideradas as notas de débito emitidas contra as tomadoras dos serviços para reembolso de custos, de sorte que restou distorcida a lucratividade do mês considerando-se esse valo de CR\$ 10.839.815,98, o fato de lucratividade é de 27,7151.

Combate os Juros de mora com base na taxa SELIC.

Conhecido o recurso em Sessão de 15 de outubro de 2003, a Câmara, à unanimidade, acolheu o Voto do então Relator EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"Porém, para que não haja dúvida quanto à procedência ou não do levantamento fiscal, voto no sentido de retornar o processo à unidade de origem, para que a autoridade fiscal verifique a pertinência dos documentos de folhas 2 e 27, bem como elabore os efeitos da possível postergação até a data da ciência do Auto de Infração – 11-09-96.

*De suas conclusões, de ciência ao contribuinte para se querendo se manifeste. **

Cumprindo a Resolução nº 107-00.465, a fiscalização elabora o Relatório de fls. 213 a 215, sobre o qual a recorrente, intimada, não se manifesta.

Leio para a Câmara os itens "6.a" a "6.c" do referido Relatório que bem situa a matéria em litígio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

VOTO

Conselheiro – LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Para melhor entendimento do litígio, farei demonstrativos das infrações, abordando, após, os argumentos da recorrente, o que se apurou em diligência fiscal e o entendimento deste Relator.

1) Exclusões a maior do lucro líquido, relativamente a valores faturados e não recebidos de órgãos públicos:

FISCALIZAÇÃO					CONTRIBUINTE				
Mês	Faturamento	Vr. Não	%	Lucro a	Mês	Faturamento	Vr. Não	Lucro	Lucro Dif
Ano	Org. Públicos	Recebido	Lucrat	Diferir	Ano	Org. Públicos	Recebido	Diferido	a Maior
nov/93	205.906.486	176.758.375	35,56	62.855.278	nov/93	205.906.486	176.758.375	73.231.089	10.375.810
dez/93	214.813.158	204.793.371	29,06	59.512.953	dez/93			59.762.967	250.013
									10.625.823

Vê-se que a acusação é de redução indevida do lucro líquidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 por diferimento a maior de receitas auferidas em contratos com órgãos públicos, não recebidas no mês do faturamento.

Alega a recorrente que, como os valores diferidos por ela foram adicionados nos meses janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, a diferença apurada também teria sido adicionada, espontaneamente, devendo ser aplicado ao fato o disposto no Art. 138 do Código Tributário Nacional. Vale dizer, no máximo, poderia haver lançamento de correção monetária e juros de mora. O caso não deve ser tratado como postergação, como quer o órgão julgador de primeiro grau, conclui a recorrente.

Aduz que, a par disso, também não está correto o coeficiente de lucratividade considerado em dezembro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

Quanto à primeira alegação, da diligência requerida por este Conselho, fls. 213/214, e da análise dos documentos juntados pela recorrente, contactou-se, quanto ao valor diferido em novembro de 1993:

Mês	Valor	UFIR	Qtde em	Mês	Valor	UFIR	Qtde em	Saldo
Diferimento	Diferido		UFIR	Adição	Adicionado		UFIR	Ufir
Nov/93	73.231.089,00	135,95	538.661,93	jan/94	44.689.244,00	257,05	173.854,29	364.807,64
				out/94	71.130,40	0,6308	112.762,21	252.045,44
				nov/94	167.857,84	0,6428	261.135,41	0,00

De fato há uma adição em janeiro de 1994, insuficiente para a realização do valor total diferido. Os valores lançadas na parte B do Lalur, como adições, em outubro e novembro de 1994, não foram efetivamente adicionados na parte A do Lalur, conforme apuração do lucro real daqueles meses.

Da mesma forma, quanto ao valor diferido em dezembro de 1993, constata-se:

Mês	Valor	UFIR	Qtde em	Mês	Valor	UFIR	Qtde em	Saldo
Diferimento	Diferido		UFIR	Adição	Adicionado		UFIR	Ufir
dez/93	59.762.967,00	135,95	439.595,20	jan/94	7.662.082,00	257,05	29.807,75	409.787,45
				fev/94	22.791.131,00	358,26	63.616,18	346.171,27
				ago/94	5.660,53	0,6079	9.311,61	336.859,66
				nov/94	35.483,04	0,6428	55.200,75	281.658,91
				dez/94		0,6618		

As adições feitas em janeiro, fevereiro e agosto de 1994 não foram suficientes para a integral tributação do valor total diferido em dezembro de 1993. E mais, o valor lançado como adição na parte B do Lalur em novembro de 1994, não se confirma na parte A do referido livro, não tendo, portanto, composto a apuração do lucro real.

A vista disso, não há que se falar em espontaneidade nem em postergação no pagamento do imposto, conforme detalhadamente demonstrado.

Não acolho também a reclamação da recorrente quanto ao percentual de lucratividade, pois suas alegações não se fazem acompanhar, nem na impugnação, nem no recurso da prova necessária de que seu faturamento no mês do diferimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

não é aquele tomado pelo fisco e confirmado pelos julgadores de primeiro grau em sua Declaração de Rendimentos.

2) Falta de adição ao lucro líquido de valores antes diferidos e já recebidos (convertido de Cr\$ para CR\$)

Mês/Ano	Mês/Ano	Valor	% Lucrat	Valor	Lucro diferido	Adicionado	Diferença	Corrigida
Recebm.	Diferimento	Diferido		Recebido	ref.vr.Recebido	contribuinte		
dez/93	2º/Sem/92	33.054.016	50,80	3.122.081	1.586.017	0	1.586.017,58	40.000.323,60
Dez/93	Nov/93	73.231.089	35,56	37.313.188	13.268.569	0	13.268.569,95	18.120.823,82
								58.121.147,42*

* No AI constou CR\$ 51.394.638,37 (erro de soma em favor do contribuinte)

Quanto ao valor diferido no 2º Semestre de 1992, as realizações registradas pelo contribuinte no Lalur, até 31.12.1994, foram as seguintes:

Mês	Valor	UFIR	Qtde em	Mês	Valor	UFIR	Qtde em	Saldo
Diferimento	Diferido		UFIR	Adição	Adicionado		UFIR	Ufir
2º Sem/92	33.054.016.733	7.340,03	4.503.253,63	jan/93	2.752.329.425	9.597,03	286.789,71	4.216.463
				fev/93	1.506.056.435	12.161,36	123.839,47	4.092.624
				mar/93	3.216.600.279	15.142,11	212.427,48	3.880.196
				abr/93	5.074.556.774	19.277,80	263.233,19	3.616.963
				mai/93	1.984.749.701	24.817,66	79.973,28	3.536.990
				jun/93	309.023.841	32.292,87	9.569,41	3.527.421
				jul/93	2.801.581.304	42.790,00	65.472,80	3.461.948
				ago/93	3.326.465	55,72	59.699,66	3.402.248
				set/93	8.516.872	74,68	114.044,88	3.288.203
				out/93	10.206.718	102,59	99.490,38	3.188.713
				nov/93	0,00	135,55	0,00	3.188.713
				dez/93	0,00	182,50	0,00	3.188.713
				jan/94	0,00	257,05	0,00	3.188.713
				fev/94	70.588.274	358,26	197.030,85	2.991.682
				mar/94	97.586.249	524,34	186.112,54	2.805.569
				abr/94	0,00	740,63	0,00	2.805.569
				mai/94	14.156.631	1.048,52	13.501,54	2.792.068
				jun/94	0,00	1.518,07	0,00	2.792.068
				jul/94	0,00	0,5911	0,00	2.792.068
				ago/94	25.761	0,6079	42.377,04	2.749.691
				set/94	0,00	0,6207	0,00	2.749.691
				out/94	0,00	0,6308	0,00	2.749.691
				nov/94	0,00	0,6428	0,00	2.749.691
				dez/94	0,00	0,6618	0,00	2.749.691



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

De se observar que, de fato, não houve realização em dezembro de 1993, conforme acusação fiscal. A alegação da recorrente de que os valores foram realizados em fevereiro de 1994 não pode ser acolhida, pois o valor realizado naquele mês foi de CR\$ 70.588.274,00, referente a um montante de receita recebida de CR\$ 137.502.771,00 (lucratividade de 51,34%). Ora, como bem registrou o diligenciante, fls. 215, como saber se a receita recebida em dezembro de 1993 é aquela cujo lucro foi oferecido em fevereiro de 1994. Não há menção à fatura recebida.

Ademais, na diligência fiscal a empresa foi intimada a apresentar documentos relativos às receitas recebidas, tendo respondido, fls. 177, não dispor mais dos mesmos.

Quanto ao valor diferido em novembro de 1993 de CR\$ 73.231.089,00, as realizações registradas pelo contribuinte no Lalur, já demonstradas quando da infração "1", foram as seguintes:

Mês	Valor	UFIR	Qtde em	Mês	Valor	UFIR	Qtde em	Saldo
Diferimento	Diferido		UFIR	Adição	Adicionado		UFIR	Ufir
Nov/93	73.231.089,00	135,95	538.661,93	jan/94	44.689.244,00	257,05	173.854,29	364.807,64
				out/94	71.130,40	0,6308	112.762,21	252.045,44
				nov/94	167.857,84	0,6428	261.135,41	0,00

De se observar que, de fato, não houve realização em dezembro de 1993, do valor de CR\$ 13.268.569,95, correspondente às receitas recebidas, conforme acusação fiscal.

A recorrente alega que os valores foram realizados em janeiro de 1994. De fato, naquele mês, o Lalur registra uma realização de CR\$ 44.689.244,00, sem que conste registro do montante da receita recebida. Mas consta no Lalur que o valor recebido naquele mês refere-se às faturas: 5545 do DER; 5941/2/6/7 da FEPASA e 5562/3 da Prefeitura de Campinas, fls. 179.

A acusação fiscal é de que as receitas recebidas, cujos valores diferidos não foram oferecidos à tributação em dezembro de 1993, fls. 64, referem-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.016914/97-01
Acórdão nº : 107-08.560

às faturas da JETMALDI; TIRACANGA e FEPASA, faturas 5550/1/2/3, 5541/2 e 5561 (fls. 41).

Portanto, resta claro que os valores realizados em janeiro de 1994 não se referem aos valores recebidos em dezembro de 1993 e não adicionados no Lalur daquele mês.

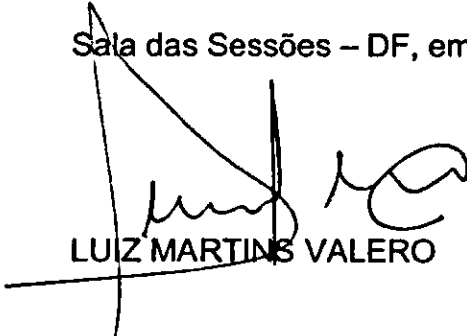
Nem se diga que a realização se deu nos meses posteriores, pois, como já dito acima, as supostas adições em outubro e novembro de 1994, não foram incluídas na parte A do Lalur.

Ademais, na diligência fiscal a empresa foi intimada a apresentar documentos relativos às receitas recebidas, tendo respondido, fls. 177, não dispor mais dos mesmos.

Quanto aos juros de mora à taxa SELIC, os argumentos trazidos pela recorrente são por demais conhecidos deste Colegiado que tem firme jurisprudência no sentido da sua legalidade.

Nessa ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.


LUIZ MARTINS VALERO